



TC 013.015/2019-2.

Tipo: Denúncia.

Conexos: TC 002.396/2018-1 e
TC 032.923/2017-1.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

Proposta: audiência.

1. Trata-se de denúncia de irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), mais especificamente sobre: pagamento indevido de diárias e *jetons* e omissão do dever de prestar as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal realizou reiteradas diligências ao Conter, por meio dos ofícios 1254/2019-TCU/SecexTrabalho, 13613/2020-TCU/Seprac e 28245/2021-TCU/Seprac (peças 6, 20, 38) a fim de apurar a denúncia.

3. A instrução anterior (peça 85) concluiu pela necessidade de realizar novas diligências ao Conter para: a) comprovar a despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019; e b) esclarecer, em conjunto com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região (CRTR-15) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR-19), a situação das prestações de contas de 2017 desses conselhos regionais.

4. Tais diligências foram realizadas por meio do Ofício 1207/2022-Seprac (peça 90), para o Conter; do Ofício 1208/2022-Seprac (peça 89), para o CRTR-19; e do Ofício 1205/2022-Seprac (peça 88), para o CRTR-15.

5. O Conter e o CRTR-19 apresentaram respostas (peças 99-168; e peça 171, respectivamente), já o CRTR-15 não respondeu, embora tenha comparecido aos autos para solicitar prorrogação de prazo (peça 96).

6. O exame técnico a seguir apresenta a análise das respostas do Conter e do CRTR-19.

EXAME TÉCNICO

Da resposta do Conter (peças 99-168)

7. O Conter respondeu por meio de expediente sem número (peça 99) e juntou aos autos documentação com informação desorganizada (peças 100-168).

8. Em relação às contas de 2017 do CRTR-15, o Conter informou que instaurou sindicância para apurar irregularidades naquele conselho regional e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 4).

9. Em relação às contas de 2017 do CRTR-19, o Conter informou que julgou irregulares tais contas, instaurou processos administrativos para responsabilizar os gestores daquele conselho regional e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

10. Em relação à despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, o Conter informou que os responsáveis não comprovaram essa despesa e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

Análise:



11. Este Tribunal realizou diligência ao Conter (peça 90) especificamente sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, conforme excerto (peça 85):

a) realizar diligência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região (CRTR-15) e ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) para que, no prazo de quinze dias, esclareçam qual foi a avaliação do Conter sobre as medidas adotadas pelo conselho regional para sanear as contas de 2017, se depois da adoção dessas medidas o conselho federal modificou o seu entendimento sobre as contas e as respectivas condições de serem enviadas a este Tribunal;

b) realizar diligência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR-19) e ao Conter para que, no prazo de quinze dias, esclareçam qual foi a avaliação do Conter sobre as medidas adotadas pelo conselho regional para sanear as contas de 2017, se depois da adoção dessas medidas o conselho federal modificou o seu entendimento sobre o sobrestamento das contas e respectivas determinações, se essas contas foram consideradas em condições de serem enviadas a este Tribunal;

12. A diligência tinha o objetivo específico, portanto, de obter informação atualizada acerca da avaliação do Conter sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19.

13. Ao invés de responder especificamente sobre as contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, o Conter juntou aos autos documentação com informação desorganizada abrangendo processos administrativos e sindicâncias instauradas sobre as contas desde 2012 a 2018 dos seguintes conselhos regionais que não foram objeto da diligência: CRTR-4 (peças 116-117 e 144), CRTR-5 (peça 145), CRTR-10 (peças 120-142), CRTR-17 (peça 147) e CRTR-18 (peça 148).

14. No que se refere às contas de 2017 do CRTR-15 e do CRTR-19, a resposta do Conter não apresentou informação atualizada, conforme análise abaixo.

15. Em relação às contas de 2017 do CRTR-15, o Conter juntou aos autos documentação (peças 107-110; peça 113, p. 39-43) cuja informação já foi analisada (peças 50-52 e 54) pela instrução anterior (peça 85).

16. Conclui-se, portanto, que o Conter não modificou a sua avaliação no sentido de que as contas de 2017 do CRTR-15 não estavam em condições de serem enviadas ao TCU para apreciação (peça 54, p. 76-84).

17. Em relação às contas de 2017 do CRTR-19, igualmente, o Conter juntou aos autos documentação (peças 118-119) cuja informação já foi analisada (peças 66-67 e 69-71) pela instrução anterior (peça 85).

18. Conclui-se, do mesmo modo, que o Conter não modificou a sua avaliação pelo sobrestamento das contas de 2017 do CRTR-19 (peça 70, p. 52-54).

19. Essas conclusões confirmam a suspeita suscitada em instrução anterior no sentido de que conselhos regionais enviaram a este Tribunal prestações de contas ainda sem condições de apreciação segundo o Conter, conforme excerto (peça 18, p. 4):

26. Consultando o Sistema-TCU eContasWeb (pç. 17), verifica-se que todos os Relatórios de Gestão do Conter e dos CRTR, referentes aos Exercícios/2016-2017-2018, foram recebidos e estão disponíveis em meio eletrônico para consulta pública no sistema mencionado, o que permite concluir pela improcedência da primeira alegação do Denunciante sobre o tema (de que alguns Relatórios de Gestão não teriam sido apresentados).

27. No que se refere à segunda alegação (de que seis (6) Relatórios de Gestão referentes ao Exercício/2017 teriam sido apresentados ao TCU, apesar de o Conter ter entendido que não estariam em condições de encaminhamento ao Tribunal), não é possível verificar com os elementos disponíveis nos autos. Podendo haver, inclusive, no caso da comprovação do fato, indício de má-fé por parte dos Conselhos Regionais, caracterizada pela apresentação de documento inidôneo.



20. Em razão disso, deve ser proposto ao Tribunal: ordenar a **audiência** da Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 54, p. 76-84), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

21. Deve ser proposto ao Tribunal, ainda: ordenar a **audiência** do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 70, p. 52-54), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal.

22. Em relação à despesa com pagamentos de verbas indenizatórias a diretores e conselheiros da entidade no período de 2017 a 2019, o Conter juntou aos autos notas de baixa de pagamento, comprovantes de transferência bancária, propostas de concessão de diárias, cartões de embarque (peças 151-165) e atas de reuniões da diretoria da entidade (peças 166-168), mas não há relatório de atividades, comprovação de participação ou comparecimento no evento.

23. O Conter juntou aos autos cópias de expedientes administrativos internos por meio dos quais solicitou tal documentação comprobatória, porém sem sucesso (peça 149). E, por fim, a entidade reconheceu que os responsáveis não comprovaram a despesa e requereu providências deste Tribunal (peça 99, p. 5).

24. Em vista da situação encontrada relativamente à ausência de comprovação da despesa com pagamento de verbas indenizatórias para os denunciados, com critério no entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário, e considerando o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e as irregularidades denunciadas, propõe-se determinar a **audiência** dos responsáveis: Sr. Manoel Benedito Viana Santos, Sr. Abel dos Santos e Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), apresentem razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, relativamente ao pagamento/recebimento indevido de diárias, *jetons* e passagens referentes aos exercícios de 2017 a 2019, com a devida documentação comprobatória em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada.

Da resposta do CRTR-19 (peça 171)

25. Em relação às contas de 2017, o CRTR-19 informou que identificou os responsáveis pelas irregularidades e instaurou processos administrativos para responsabilizar os gestores daquele conselho regional. Segundo a entidade, a irregularidade diz respeito à divergência de valores entre as cópias de cheques apresentados nas prestações de contas e os saques registrados nos extratos bancários, e os responsáveis foram: Raimundo Donato dos Santos, Lucilene de Oliveira Santiago e Valtemir Saldanha da Silva, presidente, secretária e tesoureiro, respectivamente. (peça 171, p. 1).

26. O CRTR-19 informou, por fim, que a partir de 2018 modificou os meios de pagamentos de pessoal, fornecedores e terceiros para transferências bancárias e *internet banking*, com o objetivo de evitar tal irregularidade (peça 171, p. 1-2).

Análise:

27. A resposta da entidade corroborou a conclusão no sentido de que o Conter não modificou a sua avaliação pelo sobrestamento das contas de 2017 do CRTR-19.



CONCLUSÃO

28. Da análise das respostas, concluiu-se que restaram confirmadas as suspeitas suscitadas em instrução anterior (peça 18, p. 4) no sentido de que o CRTR-15 e o CRTR-19 enviaram a este Tribunal prestações de contas de 2017 ainda sem condições de apreciação segundo o Conter.

29. Em razão disso, deve ser proposto ao Tribunal: ordenar a audiência dos responsáveis, conforme a proposta de encaminhamento a seguir.

30. Concluiu-se, ainda, em vista da situação encontrada relativamente à ausência de comprovação da despesa com pagamento de verbas indenizatórias para os denunciados no período de 2017 a 2019, bem como em homenagem aos princípios do contraditório efetivo e da ampla defesa, pela necessidade de realizar audiência dos responsáveis, conforme a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) ordenar a **audiência** da Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 54, p. 76-84), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ordenar a **audiência** do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por enviar ao Tribunal prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter (peça 70, p. 52-54), em afronta à Instrução Normativa TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) determinar a **audiência** do Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

d) determinar a **audiência** do Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;



e) determinar a **audiência** do Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, com fundamento no inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

SecexAdministração/Diconp, em 10/5/2022.

MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO
AUFC 5683-9



ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Envio ao Tribunal de prestação de contas de 2017 sem condições de apreciação segundo o Conter.	Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022).	Autorizou o envio ao Tribunal da prestação de contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação segundo o Conter.	O comportamento comissivo da gestora configurou ato ilícito, em prejuízo da governança do sistema de prestação de contas bem como do Sistema do Conter/CRTRs.	Não se verificou boa-fé da gestora. A gestora tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois foi cientificada pelo Conter.
	Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021).	Autorizou o envio ao Tribunal da prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação segundo o Conter.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo da governança do sistema de prestação de contas bem como do Sistema do Conter/CRTRs.	Não se verificou boa-fé do gestor. O gestor tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois foi cientificado pelo Conter.
Ausência de comprovação da despesa com pagamentos de diárias, <i>jetons</i> e passagens nos exercícios de 2017 a 2019.	Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Autorizou o pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.
	Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Autorizou o pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias.	O comportamento comissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.
	Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019).	Recebeu diárias sem comprovação da despesa.	O comportamento omissivo do gestor configurou ato ilícito, em prejuízo aos cofres do Conter.	Não se verificou boa-fé do gestor. É razoável afirmar que o gestor tinha pleno conhecimento das irregularidades.